

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 1608.01/2023/SRP-PE.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE TAXA POR TRANSAÇÃO (TRANSACTION FEE) VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE RESERVA, EMISSÃO E ENTREGA DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS NO ÂMBITO NACIONAL E A RESERVA E ESTADIA EM HOTEL NACIONAL, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ-CE.

RECORRENTE: LVM VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.052.666/0001-03.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa LVM VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.052.666/0001-03, contra a decisão da comissão de licitação do certame acima citado.

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 109, inciso I alínea “b” da Lei n 8.666/93.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 1608.01/2023, TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL (REPRESENTADO PELA MENOR TAXA POR TRANSAÇÃO), onde a Câmara Municipal de Iguatu, tinha como objetivo o “registro de preços de taxa por transação (transaction fee) visando futura e eventual contratação do serviço de reserva, emissão e entrega de bilhetes de passagens aéreas no âmbito nacional e reserva e estadia em hotel nacional, para atender às necessidades das unidades administrativas da prefeitura municipal de BATURITÉ-CE, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo1 - Termo de Referência..”(grifo nosso). Após a fase formulação de lances a empresa H LUZ VIAGENS E TURISMO LTDA foi considerada vencedora e habilitada, porém, de forma equivocada, ora que, em análise as propostas, foi o Recorrente quem apresentou lance com a menor taxa, logo, deveria ser declarado vencedor/arrematante.

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de que: a) Seja declarada VENCEDORA E HABILITADA do certame, a empresa LVM VIAGENS E TURISMO LTDA, ora que, apresentou proposta com a menor taxa de transação (0%), conforme prevê Item 7.1 do



Termo de Referência; b) Seja INABILITADA a empresa H LUZ VIAGENS E TURISMO LTDA, em respeito ao o princípio da economicidade, haja vista que, a empresa apresentou a proposta com a maior taxa de transação (pior lance) entre os licitantes. c) Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final. Estes são os termos, Pede deferimento.

II – DAS CONTRARRAZÕES

A recorrente, de forma equivocada, faz referência, em sua peça contestatória, ao “Pregão Eletrônico nº 1608.01/2023, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL (REPRESENTADO PELA MENOR TAXA DE TRANSAÇÃO) onde a Câmara Municipal de Iguatu”, contrariando completamente a finalidade do RECURSO que deveria ter por objetivo a decisão da Comissão de Licitação sobre o resultado do Pregão Eletrônico regulamentado pelo Processo nº 1608.01/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Baturité-Ceará.

O EDITAL que chamou o processo licitatório, Lei que regulamenta os princípios básicos e fundamentais do Pregão Eletrônico em comento, se refere à taxa de transação como parâmetro de maior taxa de desconto, equivalente a menor preço, sempre deixando claro que o objetivo é conseguir o MENOR PREÇO GLOBAL, ou seja, maior desconto como forma de diminuição do preço global. A empresa recorrente, ao diminuir sua taxa de transação para “0”, ainda que fora das regras do Edital, em nada contribuiu para a diminuição do preço global, sem proporcionar qualquer economia para o município, já que continuou o mesmo preço estimado, ou seja: R\$ 320.000,00 mais R\$ 250.000,00, totalizando R\$ 570.000,00.

Já a H LUZ VIAGENS E TURSIMO LTDA, ao atender as exigências do Edital, proposta com 13% de desconto sobre os preços estimados para os dois itens licitados, proporcionou ao Município de Baturité – Ceará, a economia real de R\$ 74.100,00 (Setenta e quatro mil e cem reais).

Dessa forma, se cumpriu a finalidade do Edital que regulamentou o Pregão Eletrônico nº 1608.01/2023/SRP-PE, do Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL, conforme se estabelece em seu no item 01.

IV – DA ANALISES



Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

Nesse sentido, é importante destacar que contrapor as regras do edital em sede de recurso, além de extemporâneo, demonstra o desconhecimento dos critérios objetivos de julgamento definidos previamente no instrumento convocatório.

Portanto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia, mencionado inclusive pela Recorrente.

Nesse sentido, é o entendimento da Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame,



ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes
(TRF4, AG 5027458- 64.2014.404.0000, Quarta
Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete
Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015)

Logo, é certo reconhecer que o julgamento realizado foi pautado dentro dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, o qual definiu as regras do processo. Conseqüentemente, não há como alterar tal decisão, pois esta foi proferida em observância às disposições do edital, sendo a declarada vencedora do lote por atender todas as exigências do instrumento convocatório.

Assim, o que importa para a Administração é o valor global da proposta visto o menor preço e economia para administração pública

No que diz respeito às formalidades legais a serem observadas, quando da análise dos documentos, não restaram quaisquer irregularidades quanto a proposta de preço e habilitação, como previsto e exigido no edital.

Portanto, conclui-se, diante da fundamentação supracitada, que por si só não sustenta a argumentação da Recorrente, no que tange o pedido de desclassificação da empresa declarada vencedora, aduzindo que a proposta apresentada pelo licitante apresenta preços unitários que contrariam frontalmente o lance/desconto ofertado, uma vez que a empresa ao elaborar suas planilhas deveria ajustá-las refletindo a sua realidade e, conseqüentemente, essa autonomia torna-se de exclusiva responsabilidade da licitante de dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado.

Ou seja, tudo conforme exigência editalícia, a empresa declarada habilitada, foi por que cumpriram fielmente o edital.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, visando ainda os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que declarou vencedora a(s) empresa(s) vencedora, para o presente certame.

Portanto, concluo que não restaram dúvidas quanto à exequibilidade das propostas apresentada pela empresa vencedora, tanto durante a sessão certame quanto na

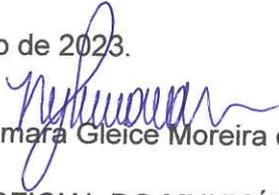


apresentação de sua Contrarrazões, não devendo o recurso interposto pela RECORRENTE ser julgado procedente.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa LVM VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.052.666/0001-03, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, do recurso referente a **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 1608.01/2023/SRP-PE**.

Baturité - CE, 11 de setembro de 2023.


Nylmara Gleice Moreira de Oliveira

PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE



PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 1608.01/2023/SRP-PÉ.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE TAXA POR TRANSAÇÃO (TRANSACTION FEE) VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE RESERVA, EMISSÃO E ENTREGA DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS NO ÂMBITO NACIONAL E A RESERVA E ESTADIA EM HOTEL NACIONAL, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ-CE.

Julgamento de Recursos Administrativos

Ratificamos os posicionamentos da Pregoeira do Município de Baturité-CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 1608.01/2023/SRP-PE**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Baturité - CE, 11 de setembro de 2023.


Cicero Antonio Sousa Bezerra
Ordenador de Despesas das Diversas Unidades Administrativas da Prefeitura
Municipal de Baturité/CE